

Acórdão: 14.294/00/3^a
Impugnação: 40.10058393-19
Impugnante: Vadiesel Vale do Aço Diesel Ltda
Advogado: Juvenil Alves Ferreira Filho
PTA/AI: 01.000135025-47
Inscrição Estadual: 687.828950.0067
Origem: AF/Ipatinga
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria - Saída Desacobertada - Divergência de Lançamentos Entre Livro Razão e Livro Diário - Argüição fiscal de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal proveniente do encontro de contas (baixa de mercadorias) entre a conta de passivo Fornecedores-Extra e a de ativo Outros Negócios. Argüição pela Autuada de lançamento por presunção. Constatação, a partir da escrituração fiscal e contábil da Autuada, da correção do lançamento fiscal. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente, mantendo-se a exigência fiscal. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre baixa de mercadorias, no montante de R\$577.141,59, contra a conta de “Fornecedores – Extra (encontro de contas), conforme escrituração no Livro Razão de novembro/98, fls. 31 e 77, e Livro Diário N° 48, fls. 516, sem a devida emissão de notas fiscais, donde exige-se ICMS, multa de revalidação e multa isolada.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 40/46), por intermédio de procurador regularmente constituído, alegando que:

- a) o crédito tributário decorre da exigência de ICMS por presunção de saída de sucata desacobertada de documento fiscal em razão da conferência entre a entrada da sucata e posterior saída;
- b) que os agentes fiscais não atentaram para a documentação que lhe foi apresentada, desconsiderando a devolução da nota fiscal ocorrida em 01/10/99, em face dos erros que continha a nota fiscal de remessa;

- c) salientou que a correção ocorreu em 01/10/99 com a emissão da nota fiscal de nº 057039. O erro na nota fiscal e na escrituração, completa, foi detectado através de uma auditoria interna efetuada na contabilidade da empresa; as correções foram devidamente efetuadas, inclusive com a substituição de Dapi e correções no Livro Diário e Razão;
- d) cita e transcreve jurisprudência sobre presunção fiscal;
- e) conclui que a Impugnante não praticou o fato gerador de ICMS, pois não comercializou sucata sem a emissão de documentos fiscais;
- f) somente nasce a obrigação tributária e pode ser exigido do contribuinte que deu azo à operação quando houver efetivamente a saída de mercadoria do estabelecimento comercial, entendendo-se a saída como a comercialização de mercadorias, havendo recebimento do preço;
- g) Não pode o fisco estadual presumir que a mercadoria saiu do estabelecimento da Impugnante, quando, na verdade, havia erros na contabilidade que foram corrigidos antes de qualquer fiscalização, conforme os documentos em anexo.
- h) Requer, ao final, a procedência da Impugnação.

A taxa de expediente foi recolhida conforme DAE de fls. 47.

O Fisco, em Réplica de fls. 60/68, refuta as alegações da defesa, argumentando que:

1. No período de janeiro a outubro de 1998, a autuada acumulou um passivo em favor das empresas Mercedes Benz do Brasil S/A, e Soc. Michelin de Particip. Ind. e Com. Ltda, nos valores respectivos de R\$297.424,95 e R\$279.716,64, que juntos somam R\$577.141,59, conforme verificado nos Razões da conta contábil 21120003 – Fornecedores / Extra;
2. Em 18.11.98 promoveu aquisição, a prazo, de um lote de sucatas diversas da Empresa Industrial Horizonte Têxtil Ltda, conforme nota fiscal fatura 014793, no valor de R\$788.800,00, cuja entrada no estabelecimento da autuada foi ratificada com a emissão de notas fiscais de entrada, escrituradas na conta 11670001 – Outros Negócios (ATIVO), que não possuía saldo anterior, sendo este o único lançamento de débito efetuado nesta conta, daquela data até junho/99;
3. Em 30.11.98 utilizou parte (R\$577.141,59) do saldo da conta 11670001 – Outros Negócios, para quitar duplicatas com os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fornecedores Mercedes Benz do Brasil S/A Soc. Michelin de Particip. Ind. E Com. Ltda (conta 21120003 – Fornecedores/Extra), através de simples encontro de contas, sem as correspondentes Notas fiscais de saídas das mercadorias;

4. Em 30.12.98 efetuou venda de outra parte dessas mercadorias para a própria fornecedora (Industrial Horizonte Têxtil Ltda), conforme notas fiscais números 049045 a 049049 e 049052 a 049057 (cópias anexas), ocasião em que o ICMS foi destacado corretamente;
5. Em 05.02.99 contraiu empréstimo financeiro junto a sua empresa coligada Valadares Diesel Ltda, no valor de R\$789.000,00; no mesmo dia 05.02.99 quitou a nota fiscal 014793, no valor de R\$788.800,00 junto à empresa Industrial Horizonte Têxtil Ltda.
6. Vê-se que, pelos dados apresentados pela própria contabilidade, a empresa comprou, ratificou, pagou e, não obstante, desfez-se de quase a totalidade da mercadoria (resta apenas um saldo de R\$55.620,29), fisicamente confirmado por declaração de estoque apresentada pela própria autuada);
7. No entanto, conclui, a autuada vem agora apresentar a nota fiscal 057039, de sua emissão em 01.10.99, no valor de R\$577.141,59 (exatamente o valor da base de cálculo da autuação), emitida contra a empresa Industrial Horizonte Têxtil Ltda, argumentando que através de auditoria interna detectou-se erros (que a empresa não especifica) na nota fiscal de aquisição;
8. Diz que ao analisar o DAPI referente ao mês de outubro/99, transmitido no dia 16.11.99, conforme consulta SICAF (anexos), o qual foi substituído em 02.12.99, imediatamente após o recebimento do Auto de Infração em 29.11.99, observou que a única alteração ocorrida foi no campo 20, e exatamente no valor de R\$577.141,59;
9. Faz as seguintes indagações: se a empresa utiliza-se de sistema de processamento eletrônico de dados que emite e escritura simultaneamente seus documentos fiscais, como poderia cometer tal engano se, ao final do mês, após lançados todos os documentos, é emitido relatório denominado Resumo Mensal de Operações por CFOP (cópias anexas), que é parte integrante do Livro Registro de Saídas e através do qual é preenchido o DAPI? Isto esclarece que o resumo utilizado para preenchimento do DAPI original não continha o lançamento da nota fiscal, por ela simplesmente ainda não ter sido emitida até aquela data de 16.11.99;
10. Requer a improcedência da Impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Em face da juntada de documentos pelo fisco, fls. 69/239, intimou-se o Impugnante para vistas dos autos, conforme AR de fls. 242, não tendo o mesmo se manifestado.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 245/251, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

Tendo em vista o bem elaborado parecer da Auditoria Fiscal, no qual foram enfrentados todos os aspectos impugnados pela Autuada em sua peça defensiva, abaixo transcreve-se o mesmo, corporificando, assim, os fundamentos da decisão.

“Conforme se pode observar no resumo das alegações da defesa e da fiscalização, o Auto de Infração foi lavrado para formalizar a exigência de ICMS, multa de revalidação e multa isolada devidos na saída desacobertada de documentos fiscais de mercadorias contabilizadas na conta contábil “OUTROS NEGÓCIOS”. Tal conta serviu para acolher a entrada de um lote de sucatas diversas, conforme nota fiscal de fls. 11, no valor de R\$788.800,00, e ratificadas pelas notas fiscais de entrada emitidas em 25.11.98, fls. 12/39 destes autos.

De início, importante frisar que as empresas envolvidas nesta operação (Horizonte Têxtil Ltda e VADIESEL Vale do Aço Diesel Ltda - autuada) são controladas por um sócio comum, VDL Administração e Participações Ltda, que detém 99,79% de participação na primeira empresa e 85% na segunda.

O resumo de fls. 7 retrata bem como ocorreu a baixa das mercadorias na escrita contábil, porém, sem a emissão dos documentos fiscais correspondentes ao encontro de contas realizado. Foram feitos os seguintes lançamentos contábeis:

1. lançamento a crédito na conta OUTROS NEGÓCIOS, no valor de R\$577.141,59, sob o histórico: valor referente baixa fornec. diversas (vide fls. 08);
2. lançamento a débito na conta FORNECEDORES EXTRA, no valor de R\$577.141,59, sob o histórico: valor referente baixa fornec. diversas (vide fls. 09);

Os documentos trazidos à colação pela fiscalização, em anexo a sua manifestação fiscal de fls., demonstram inequivocamente como se deram diversos lançamentos contábeis que envolveram as três empresas coligadas (Horizonte Têxtil, VADIESEL e Valadares Diesel), indo desde a aquisição de um lote de sucatas diversas (fls. 11), gerando Ativos na empresa Impugnante, conta Outros Negócios, e passivo em igual valor, conta OUTROS FORNECEDORES, até a contração de um

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

empréstimo, no valor de R\$789.000,00 junto à empresa Valadares Diesel, sediada em Gov. Valadares, para fins de pagamento da aquisição daquele lote de sucatas.

Constatamos que o Impugnante mantinha um saldo credor na conta Fornecedores Extra, no valor de R\$577.141,59, formado a partir de aquisições de mercadorias feitas junto a seus fornecedores, Mercedes Benz do Brasil e Soc. Michelin de Participações. Este saldo veio se acumulando desde janeiro de 1998, até atingir, em outubro do mesmo ano, o montante citado acima. Ou seja, duplicatas a pagar que permaneceram no passivo durante todo o ano de 1998, quitadas contabilmente com o encontro de contas já citado acima (Outros negócios x Fornecedores Extra).

O saldo devedor na conta Outros Negócios foi formado a partir da aquisição do já citado lote de sucatas junto à empresa coligada Horizonte Têxtil, e o crédito realizado por ocasião do encontro de contas citado no parágrafo anterior se deu sem amparo em documento fiscal. Ou seja, adquiriu-se a mercadoria, foi gerado saldo devedor no ativo, e, posteriormente, este saldo foi utilizado para quitar as duplicatas que estavam em aberto na contabilidade.

À fls. 106 temos cópia de uma das notas fiscais (NF 176440, de 26.10.98, entrada em 28.10.98) cujas mercadorias foram adquiridas da Mercedes Benz, constando em seu bojo que a condição de pagamento seria “À VISTA”. À fls. 114/ 117 temos cópias de notas fiscais emitidas pela MICHELIN, onde podemos observar que as vendas feitas ao Impugnante ocorreram a prazo, com vencimento após 6 (SEIS) dias, a contar da emissão do respectivo documento. À fls. 64 está a discriminação de todas as notas fiscais adquiridas destas duas empresas, de janeiro a outubro/98, atingindo o montante de R\$577.141,59.

Qualquer fato contábil que tenha o condão de modificar o patrimônio da empresa há que estar amparado em documento fiscal idôneo. Entendemos que a forma como se deu a saída das mercadorias e, em contra partida a quitação das duplicatas que permaneciam em aberto na conta fornecedores não obedeceu as prescrições previstas na legislação tributária.

Reza o Art. 6º, inciso VI da Lei 6.763/75, que ocorre o fato gerador do imposto na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular.

Também a mesma Lei, em seu artigo 16 determina que os contribuintes são obrigados a emitir os documentos fiscais correspondentes às operações que realizarem, escriturando os livros fiscais na forma regulamentar.

Com relação à alegação do Impugnante de que a fiscalização teria agido por meras presunções de saídas de mercadorias, alegando que não ocorreu nenhum fato gerador que pudesse dar origem às exigências constantes do Auto de Infração, ressaltamos que a própria legislação autoriza a presunção de saídas de mercadorias tributáveis e desacobertas de documento fiscal nos casos de a escrituração indicar saldo credor ou recursos não comprovados na conta “Caixa” ou equivalente, ou à

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes. (Art. 194, § 3º do RICMS/96).

No caso destes autos a fiscalização constatou e comprovou com os documentos trazidos à colação que, realmente, houve uma aquisição de mercadorias, emissão das notas fiscais de entrada destas e contração de um empréstimo para pagamento destas aquisições. O pagamento ocorreu em 05.02.99, utilizando-se o Impugnante da conta contábil 11120021 – Bancos c/movimento (Banco Boa Vista c/060000455-3) no valor de R\$788.800,00.

Ato contínuo à aquisição daquelas mercadorias, houve a baixa (encontro de contas) das duplicatas que estavam em aberto na contabilidade. A aquisição ocorreu em 25.11.98 e o encontro de contas se deu em 30.11.98 (todas as provas estão nos autos, fls. 69 e seguintes). Não houve emissão de qualquer documento fiscal atinente a este encontro de contas, repise-se.

Quanto à nota fiscal trazida na Impugnação, fls. 57, cuja emissão acarretou a substituição do DAPI de outubro/99, fls. 56, temos as seguintes observações a fazer:

1. Quer o Impugnante que esta nota fiscal tenha força o bastante para ilidir o feito fiscal. Traz citado documento como natureza da operação o código 5.32 (Devoluções de compras). O valor da nota fiscal, R\$577.141,59, é igual ao valor da Base de Cálculo da autuação, e, obviamente, igual ao valor das duplicatas baixadas das empresas Mercedes Benz e Michelin.
2. No campo “Informações Complementares”, temos o seguinte: “Valor emitido a maior através NF. 014793, de 18.11.98, e NF de entrada 001717 da Vadiesel – Vale do Aço Diesel Ltda, em 25.11.98. Refere-se a valor cobrado a maior”.

Como poderia, agora, pretender devolver parte das mercadorias adquiridas e JÁ PAGAS? Se ocorreu erro na contabilidade da Impugnante, com relação ao valor cobrado a maior pela Horizonte Têxtil, como é que se explica o empréstimo contraído junto a terceiros, com transferência do numerário para a conta Banco Boa Vista, para posterior satisfação desta obrigação? Pelo que restou apurado do conjunto das provas produzidas pela fiscalização, esta foi uma tentativa vã de suprimir a autuação. Isto porque restou provado que a aquisição das mercadorias ocorreu em 18.11.98, a entrada efetiva se deu em 25.11.98, fls. 13/39, e o pagamento ocorreu em 05.02.99, após o Impugnante ter contraído um empréstimo na mesma data junto a outra empresa coligada (Valadares Diesel). Portanto, oito meses antes da emissão desta nota fiscal de devolução.

Não cabe aqui discutir se a emissão da nota fiscal se deu antes ou depois da ação fiscal. Entende esta Auditoria que este fato não tem qualquer relevância, posto que não poderia uma simples nota fiscal de devolução, onde não há circulação de mercadorias (“Refere-se a valor cobrado a maior”) descaracterizar toda uma escrituração contábil, notadamente com relação às notas fiscais de entrada das mesmas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadorias, emitidas 12 meses antes, e, em especial, aos fatos subsequentes que estão intimamente ligados, quais sejam, quitação das duplicatas em aberto no passivo da empresa (duplicatas das empresas Mercedes Bens e Michelin), contração de empréstimo junto à empresa coligada Valadares Diesel e, ato contínuo, transferência do numerário para a conta “Banco c/Movimento – Banco Boa Vista” e pagamento das aquisições junto ao fornecedor, Horizonte Têxtil.

Quanto ao encontro de contas realizado em 30.11.98 (Contas “Outros Negócios” x “Fornecedores Extra”) restou provado que o mesmo ocorreu sem documento fiscal que acobertasse a baixa no ativo da empresa (mercadorias adquiridas para comercialização), razão por que entendemos como corretas as imposições fiscais constantes da peça em análise.”

Restaram, pois, plenamente caracterizadas as infrações à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 31/08/00.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator

/H